

ete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Irati

LEI Nº 911/89

Súmula : DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS NO MUNICÍPIO DE IRATI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IRATI, Estado do Paraná, APROVOU e eu, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO a seguinte Lei :

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

PUBLICADO

Bol. of. m. Irati

em 29/12/89

Divisão de Expediente

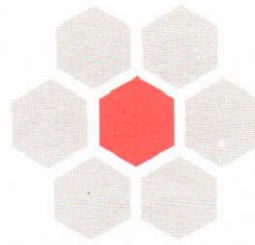
Art. 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos no Município de Irati, será regido pela presente Lei, elaborada nos termos da Lei Federal nº 6766/79 e de mais disposições sobre a matéria, complementadas pelas normas específicas de competência do Município.

Art. 2º - O parcelamento do solo só poderá ser feito mediante loteamento, desmembramento ou remembramento, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º - Considera-se loteamento a subdivisão de glebas em lotes destinados a edificação, com abertura ou efetivação de novas vias de circulação, de logradouros públicos, prolongamento ou modificação das vias existentes.

§ 2º - Considera-se desmembramento a subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente e registrado desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, ou modificação dos já existentes.

§ 3º - Considera-se remembramento a fusão de lotes destinados a edificação com o aproveitamento do sistema viário existente.



CAPÍTULO III
DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS

Art. 5º - Os loteamentos deverão atender os seguintes requisitos :

I - Só poderão ser loteadas glebas com acesso direto à via pública em boas condições de trafegabilidade a critério da Prefeitura Municipal;

II - Nenhum loteamento será aprovado sem que o proprietário da gleba ceda à Prefeitura Municipal, sem ônus para esta, percentagem de no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área a lotear, que correspondem as áreas de circulação, áreas verdes e institucionais, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores que 10.000m² (dez mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida;

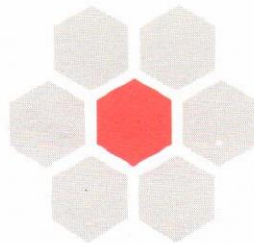
III - Ao longo das faixas de domínio, das redes de alta tensão, das ferrovias e dutos, será obrigatório a reserva de uma faixa não edificável de 15m (quinze metros) de largura, conforme exigências dos órgãos competentes;

IV - Ao longo das águas correntes e dormentes será obrigatório a reserva de uma faixa de proteção de 15m (quinze metros) para cada lado das margens, a qual deverá ser cedida à Prefeitura Municipal.

a. A Prefeitura Municipal poderá ampliar a faixa de proteção a critério próprio, bem como exigir vias públicas marginais, paralelas e contínuas à faixa de proteção;

b. As áreas correspondentes à faixa de proteção não poderá ser considerada no cômputo da percentagem exigida no inciso II, deste artigo.

V - As vias de loteamento deverão articular-se com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas e harmonizar-se com a topografia local;



CAPÍTULO II

DAS ÁREAS PARCELÁVEIS E NÃO PARCELÁVEIS

Art. 3º - Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em Zonas Urbanas devidamente definidas nas Leis Municipais de Perímetros Urbanos.

Parágrafo Único - Na Zona Rural, só será admitido o parcelamento, para implantação de indústrias ou equipamentos comunitários, com a prévia aprovação da Prefeitura Municipal e anuência do INCRA.

Art. 4º - Não será permitido o parcelamento do solo :

I - em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II - Nas nascentes, mesmo os chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica;

III - Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo a saúde pública, sem que tenham sido previamente saneados;

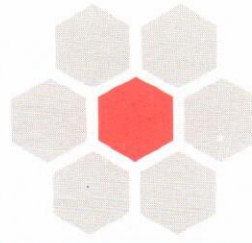
IV - Nas partes do terreno com declividade de igual ou superior a 30%(trinta por cento);

V - Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação, podendo a Prefeitura Municipal exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;

VI - Em terrenos situados em fundos de vale essenciais para o escoamento natural das águas, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal;

VII - Em terrenos situados em áreas de preservação florestal e ecológica;

VIII - Em terrenos onde a poluição impeça condições sanitárias suportáveis, até sua correção.



VI - Todo o projeto do loteamento, deverá incorporar no seu traçado viário, os trechos que a Prefeitura Municipal indicar, para assegurar a continuidade do sistema viário geral da cidade;

VII - Os projetos de loteamentos deverão obedecer as seguintes dimensões :

. Largura mínima da rua : 12m (doze metros);

. Largura mínima de faixa carroçavel : 07m (sete metros);

. Largura mínima de passeio : 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

. As ruas sem saída, não poderão ultrapassar 150m (cento e cinquenta metros) de comprimento, devendo obrigatoriamente conter em seu final, bolsão para retorno, com diâmetro mínimo de 20m (vinte metros);

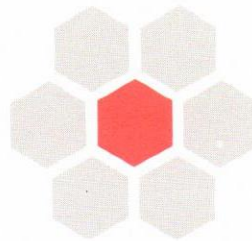
. Rampa máxima de faixa carroçavel : 12% (doze por cento);

. Comprimento máximo da quadra igual a 150m (cento e cinquenta metros) e largura mínima de 50m (cinquenta metros);

VIII - As vias de circulação com mais de duas faixas de rolamento deverão conter canteiro central no mínimo, 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

IX - As vias de circulação, quando destinadas exclusivamente a pedestres, deverão ter largura mínima de 5% (cinco por cento) do comprimento total e nunca inferior a 4m (quatro metros);

X - Todas as vias públicas constantes do loteamento deverão ser construídas pelo proprietário recebendo, no mínimo, meio-fio e sargetas, galerias de águas pluviais, rede de abastecimento de água, rede de energia elétrica e iluminação pública e a marcação das quadras e lotes;



a. Ficará caucionada uma área a ser estipulada pelo Município, como garantia dos serviços a serem executados pelo loteador, caso esses serviços vierem a ser executados pela Prefeitura, ela leiloará a área caucionada como forma de restituição pelos serviços prestados.

b. A Prefeitura Municipal poderá exigir do proprietário do loteamento a construção de todas as obras consideradas necessárias, vista das condições do terreno a parcelar;

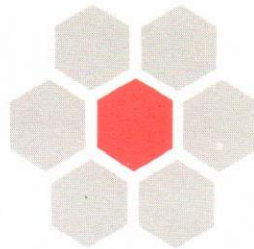
c. Nas bases aéreas prioritárias para parcelamento, conforme definição da Prefeitura Municipal, a mesma poderá isentar o proprietário de alguns dos requisitos básicos para implantação;

d. Será obrigatória a implantação da rede de esgoto, quando o terreno não apresentar condições para absorvê-lo.

XI - Os parcelamentos situados ao longo de estradas Federais, Estaduais e Municipais, deverão conter ruas marginais paralelas à faixa de domínio das referidas estradas com largura mínima de 15 metros (quinze metros).

XII - As áreas mínimas dos lotes bem como as testadas, são as estipuladas na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e são as seguintes :

ZONAS	ÁREA MÍNIMA	TESTADA MÍNIMA
ZRBD	450	15
ZRMD 1	450	15
ZRMD 2	360	12
ZCC	450	15
ZCE	600	15
ZCS	450	15
ZER	10.000	50
EC	450	15
EI	600	20



§ 1º - O número, dimensões e localização aproximada das áreas verdes institucionais serão determinadas pela Prefeitura Municipal, na expedição das diretrizes.

§ 2º - A Prefeitura Municipal poderá exigir dimensões específicas para determinadas ruas da cidade, diferente das exigências do inciso VII do Art. 5º de acordo com o sistema viário principal.

§ 3º - Os lotes de esquina terão suas áreas mínimas acrescidas em 30% (trinta por cento) em relação ao mínimo exigido para sua respectiva zona.

§ 4º - Para o caso específico de conjuntos habitacionais para população de baixa renda, a Prefeitura Municipal juntamente com o Conselho de Urbanismo, poderá autorizar lotes menores.

CAPÍTULO IV

DA CONSULTA PRÉVIA

Art. 6º - O interessado em elaborar projeto de loteamento deverá solicitar à Prefeitura Municipal, em consulta prévia, a viabilidade do mesmo e as diretrizes para o Uso do Solo Urbano, apresentando para este fim os seguintes elementos :

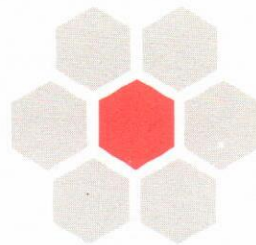
I - Requerimento assinado pelo proprietário da área ou seu representante legal;

II - Planta da gleba a ser loteada, em duas vias, na escala 1:2000, assinada pelo proprietário ou seu representante, indicando :

a. Divisas da propriedade perfeitamente definidas ;

b. Localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundações, bosques, árvores de grande porte e construções existentes;

c. Arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização de vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no



Prefeitura Municipal de Irati

local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;

d. Esquema do loteamento pretendido, onde deverá constar a estrutura viária básica e as dimensões mínimas dos lotes e quadras.

III - O tipo de uso predominante a que o loteamento se destina;

IV - Planta de situação da área a ser loteada, em duas vias, na escala 1:10.000, com indicação do norte magnético, da área total e dimensões dos terrenos e seus principais pontos de referência.

Art. 7º - Havendo viabilidade de implantação, a Prefeitura Municipal, de acordo com as diretrizes de planejamento do Município e demais Legislações superiores, indicará na planta apresentada na Consulta Prévia :

I - As vias de circulação existentes ou projetadas que compõem o sistema viário da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido, à serem respeitadas;

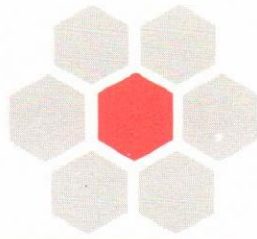
II - A fixação da zona ou zonas de uso predominante de acordo com a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

III - Localização aproximada de terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público;

a. Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado;

b. Consideram-se comunitários os equipamentos públicos de educação, cultura, saúde, lazer e similares.

IV - As faixas sanitárias do terreno para o escoamento das águas pluviais e as faixas não-edificáveis;



V - Relação dos equipamentos urbanos que deverão ser projetados e executadas pelos interessados :

§ 1º - O prazo máximo para estudo e fornecimento das diretrizes será de 30 (trinta) dias, neles não serão computados o tempo dispendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

§ 2º - A aceitação da Consulta Prévia não implica em aprovação da proposta de loteamento.

CAPÍTULO V

DO ANTEPROJETO DE LOTEAMENTO

Art. 8º - Cumpridas as etapas do capítulo anterior e havendo viabilidade da implantação do loteamento, o interessado apresentará anteprojeto, de acordo com as diretrizes definidas pela Prefeitura Municipal, composto de :

§ 1º - Planta de situação da gleba a ser loteada, na escala 1:10.000, em 2 (duas) vias, com as seguintes informações :

I - Orientação magnética e verdadeira;

II - Equipamentos públicos e comunitários existentes num raio de 1.000m (mil metros);

§ 2º - Os desenhos do Projeto de Loteamento, na escala 1:2.000, em 2 (duas) vias, com as seguintes informações :

I - Orientação magnética e verdadeira;

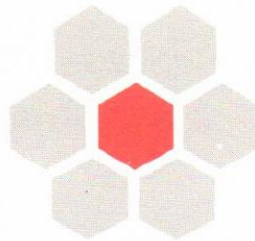
II - Subdivisão das quadras em lotes, com as respectivas dimensões e numerações;

III - Dimensões lineares e angulares do projeto, com raios, cordas, pontos de tangência e ângulos centrais das vias e cotas do projeto ;

IV - Sistema de vias com as respectivas larguras;

V - Curvas de nível com equidistância de 0,1m (um metro) ;

VI - Perfis longitudinais e transversais



de todas as vias de circulação e praças;

a. Os perfis transversais serão apresentados na escala 1:500.

VII - Indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas;

VIII - A indicação das áreas que perfazem, no mínimo 35% (trinta e cinco por cento) da área total loteada e que passarão ao domínio do Município e outras informações em resumo sendo :

- a. Áreas escrituradas;
- b. Área loteada;
- c. Área destinada a circulação;
- d. Áreas verdes;
- e. Áreas institucionais;
- f. Área remanescente.

§ 3º - O prazo máximo para estudo e aprovação do anteprojeto, após cumpridas todas as exigências da Prefeitura Municipal pelo interessado, será de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO VI

DO PROJETO DE LOTEAMENTO

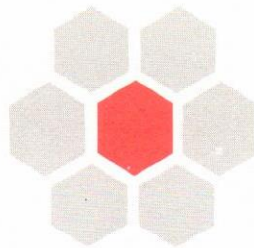
Art. 9º - Aprovado o anteprojeto, o interessado apresentará o projeto definitivo, contendo :

§ 1º - Plantas e desenhos exigidos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 8º desta Lei, em 4 (quatro) vias.

§ 2º - Memorial Descritivo, contendo obrigatoriamente :

- I - Denominação do loteamento;
- II - A descrição sucinta do loteamento, com suas características;

III - As condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;



Prefeitura Municipal de Irati

IV - Indicação das áreas públicas que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;

V - A enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos e de utilidade pública, já existentes no loteamento e adjacências.

§ 3º - Deverão, ainda, fazer parte do projeto de loteamento, as seguintes peças gráficas, em 2 (duas) vias, referentes à obras de infra-estrutura exigida, que deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes :

I - Anteprojeto da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais, canalização em galerias ou canal aberto, com indicação das obras de arte, muros de arrimo, pontilhões e demais obras necessárias a conservação dos novos logradouros;

II - Anteprojeto da rede de abastecimento d'água;

III - Anteprojeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública;

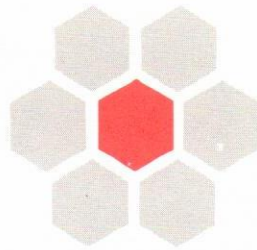
§ 4º - Deverá ainda apresentar modelo de Contrato de Promessa de Compra e Venda, em 2 (duas) vias, a ser utilizado de acordo com a Lei Federal e demais cláusulas que especifiquem :

I - O compromisso do loteador quanto a execução das obras de infra-estrutura;

II - O prazo de execução da infra-estrutura constante nesta Lei;

III - A condição de que os lotes só poderão receber construções depois de executadas as obras previstas no item X do artigo 5º desta Lei;

IV - A possibilidade de suspensão do pagamento das prestações pelo comprador, vencido o prazo e não executadas as obras, que passará a depositá-las, em juízo, mensalmente, de acordo com a Lei Federal;



V - O enquadramento do lote no Mapa de Zoneamento, definindo a zona de uso e os parâmetros urbanísticos incidentes.

§ 5º - Documentos relativos à gleba, em parcelamento, a serem anexados ao projeto definitivo :

I - Título de propriedade;

II - Certidões negativas de Tributos Municipais.

§ 6º - As pranchas devem obedecer as características indicadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

§ 7º - Todas as peças do projeto definitivo deverão ser assinadas pelo responsável técnico, mencionando seus registros no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, desta região e Prefeitura.

§ 8º - O prazo máximo para aprovação do projeto definitivo, após cumpridas pelo interessado todas as exigências da Prefeitura Municipal será de 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO VII

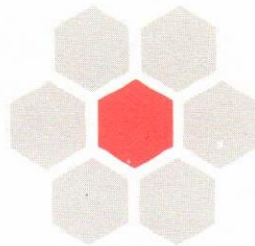
DO PROJETO DE DESMEMBRAMENTO E REMEMBRAMENTO

Art. 10 - O pedido de licença para desmembramento e remembramento será feito mediante requerimento do interessado à Prefeitura Municipal, acompanhado do Título de propriedade e da planta do imóvel a ser desmembrado ou remembrado na escala 1:500, contendo as seguintes indicações :

I - Situação do imóvel, com as vias existentes e loteamento próximo;

II - Tipo de uso predominante no local;

III - Divisão ou agrupamento de lotes pretendidos, com respectivas áreas.



Art. 11 - Após examinada e aceita a documentação, será concedida a licença, sendo fornecido um Croqui Oficial para competente averbação no Registro de Imóveis.

Parágrafo Único - Somente após averbação, dos novos lotes no Registro de Imóveis, o Município poderá conceder licença para construção ou edificação nos mesmos.

Art. 12 - A aprovação do projeto a que se refere o artigo anterior só poderá ser permitida quando:

I - Os lotes desmembrados e/ou remembrados tiverem as dimensões mínimas para a respectiva zona, conforme Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo;

II - A parte restante do terreno ainda que edificado, compreender uma porção que possa constituir lote independente, observadas as dimensões mínimas, previstas em lei.

Art. 13 - Aplicam-se ao desmembramento e remembramento, no que couber, todas as disposições aplicadas aos projetos de loteamento.

CAPÍTULO VIII

DA APROVAÇÃO E DO REGISTRO DE LOTEAMENTO

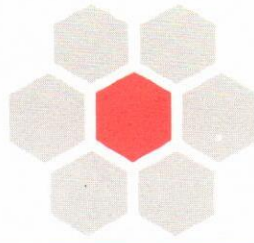
Art. 14 - Recebido o projeto definitivo de loteamento, com todos os elementos e de acordo com as exigências desta Lei, a Prefeitura Municipal procederá :

I - Exame da exatidão da planta definitiva com a aprovada como anteprojeto;

II - Exame de todos os elementos apresentados, conforme exigência do Capítulo VI.

Parágrafo Único - A Prefeitura Municipal poderá exigir as modificações que se façam necessárias.

Art. 15 - Aprovado o projeto de loteamento e deferido o processo, a Prefeitura Municipal baixará De-



Decreto de Aprovação de Projeto de Loteamento e expedirá o Alvará de Loteamento, no qual deverão constar as condições em que o loteamento é autorizado e as obras a serem realizadas, o prazo de execução e a indicação das áreas que pasarão a integrar o domínio do Município no ato de seu registro.

Art. 16 - No ato de recebimento do Alvará de Parcelamento e da cópia do projeto aprovado pela Prefeitura, o interessado assinará um Termo de Compromisso no qual se obrigará à :

I - Executar as obras de infra-estrutura referida no inciso X do Artigo 5º;

II - Executar as obras de consolidação e arrimo para a boa conservação das vias de circulação, pontilhões e bueiros necessários, sempre que as obras mencionadas forem consideradas indispensáveis à vista das condições viárias e sanitárias do terreno a arruar;

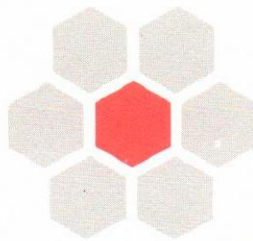
III - Facilitar a fiscalização permanente da Prefeitura durante a execução das obras e serviços;

IV - Não outorgar qualquer escritura da venda de lotes antes de concluídas as obras previstas nos itens I, II e III deste artigo e de cumpridas as demais obrigações por esta lei ou assumidas no Termo de Compromisso;

V - Utilizar modelo de Contrato de Compra e Venda, conforme exigência do § 4º do Art. 9º desta Lei.

§ 1º - As obras que constam no presente artigo e seus itens deverão ser previamente aprovadas pelos órgãos competentes.

§ 2º - O prazo para a execução das obras e serviços a que se referem os itens I e II deste artigo será combinado, entre o loteador e Prefeitura, quando da aprovação do projeto de loteamento, não podendo ser, este prazo, superior a dois anos.



Art. 17 - No Alvará de Loteamento no Termo de Compromisso deverão constar especificamente as obras e serviços que o loteador é obrigado a executar e o prazo fixado para sua execução.

Art. 18 - Aprovado o Projeto de Loteamento, pela Prefeitura Municipal, e assinado o Termo de Compromisso, pelo loteador, este terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para submeter o loteamento ao Registro de Imóveis, sob pena de caducidade da aprovação.

Parágrafo Único - No Ato do Registro do Projeto de Loteamento, o loteador transferirá ao Município, mediante escritura pública e sem qualquer ônus ou encargos para este, a propriedade das vias de circulação e das demais áreas, conforme incisos II e IV do Art. 5º desta Lei.

Art. 19 - O loteador deverá apresentar, em prazo fixado pela Prefeitura Municipal de, no máximo 120 (cento e vinte) dias a partir da data de expedição do Alvará de Parcelamento, os seguintes projetos de execução, sob pena de caducar a aprovação do projeto de loteamento.

I - Projeto detalhado de arruamento, incluindo planta com dimensões angulares e lineares dos traçados, perfis longitudinais e transversais e detalhes dos meios-fios;

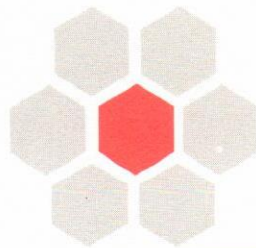
II - Projeto detalhado da rede de escoamento das águas pluviais e superficiais e das obras de arte necessárias;

III - Projeto de abastecimento e rede de água potável;

IV - Projeto de abastecimento e água potável ;

V - Projeto da rede de distribuição de energia elétrica e iluminação pública.

Art. 20 - Uma vez realizada todas as obras e serviços exigidos para o loteamento, o loteador ou seu representante legal requererá a Prefeitura, através de requerimento, que seja feita a vistoria através de seu órgão competente.



§ 1º - O requerimento do interessado de ver^á ser acompanhado de uma planta retificada do loteamento, que será considerada oficial para todos os efeitos.

§ 2º - Após a vistoria, a Prefeitura ex pedirá um Laudo de Vistoria e caso todas as obras estejam de acordo com as exigências municipais, baixará também um De - creto de Aprovação da Implantação do Traçado e Infra-estrutura de Loteamento.

§ 3º - O loteamento poderá ser liberado em etapas, desde que na parcela a liberar esteja implantada e em perfeito funcionamento toda a infra-estrutura exigida por esta Lei.

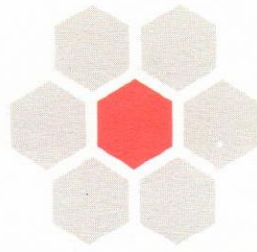
Art. 21 - A Prefeitura só expedirá alva rá para construir, reformar ou ampliar construções em terre nos de loteamentos aprovados , a partir desta data de vigên cia desta Lei, cujas obras tenham sido vistoriadas e aprova das.

Art. 22 - Qualquer alteração ou cancela mento parcial do loteamento registrado dependerá de acordo entre o loteador e os adquirentes de lotes atingidos pela alteração, bem como a aprovação da Prefeitura Municipal, e deverá ser depositada no Registro de Imóveis, em complemen to ao projeto original, com a devida averbação.

§ 1º - Em se tratando de simples altera ção de perfis ou medidas resultantes em consequência de lo calização das ruas, o interessado apresentará novas plantas, de conformidade com o disposto na Lei, para que lhe seja fornecido novo Alvará de Parcelamento pela Prefeitura Muni cipal.

§ 2º - Quando houver mudança substanci al no plano, o projeto será examinado no todo ou na parte alterada, observando as disposições desta lei e aquelas cons tantes do Alvará ou do Decreto de Aprovação, expedindo-se então o novo Alvará e baixando-se novo Decreto.

Art. 23 - A aprovação do plano de arrua mento, loteamento ou desmembramento não implica em nenhuma



responsabilidade por parte da Prefeitura Municipal, quanto eventuais divergências referentes a dimensões de quadras ou lotes, quanto ao direito de terceiros em relação à área arruada, loteada ou desmembrada, nem para quaisquer indenizações decorrentes de traçados que não obedecem os arruamentos de plantas limítrofes mais antigas ou as disposições legais aplicáveis.

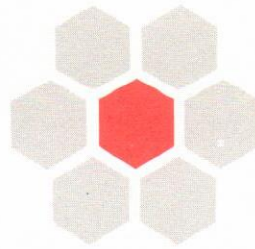
CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Os proprietários de loteamentos ou desmembramentos, efetuados sem a aprovação da Prefeitura e não inscritos no Registro de Imóveis, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularizá-los adaptando-os às exigências legais, sob pena de serem anulados por não cumprirem o disposto no § 1º do Artigo 1º do Decreto Lei nº 58 de 10 de dezembro de 1937 e o § 2º do Art. 1º do Decreto nº 3.079 de 15 de setembro de 1938.

Art. 25 - Fica sujeito a cassação do Alvará, embargo administrativo da obra e à aplicação de multa, todo aquele que a partir da data de publicação desta Lei :

I - Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem autorização da Prefeitura Municipal ou em desacordo com as disposições desta Lei, ou ainda das normas Federais e Estaduais pertinentes;

II - Dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento, desmembramento ou arruamento do solo para fins urbanos sem observância das determinações do Projeto aprovado e do ato administrativo de licença;



III - Registrar loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes, registrar o compromisso de compra e venda, a cessão ou promessa de ces são de direito ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não aprovado.

§ 1º - A multa a que se refere este artigo corresponderá de 10 (dez) a 40 (quarenta) vezes o M.V.R. (Maior Valor de Referência).

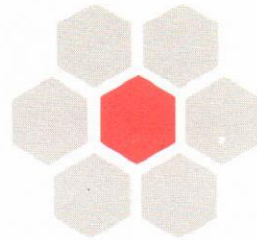
§ 2º - O pagamento da multa não eximirá o responsável das demais cominações legais, nem sana a infração, ficando o infrator na obrigação de legalizar as obras de acordo com as disposições vigentes.

§ 3º - A reincidência específica da in fração acarretará, ao responsável pela obra, multa no valor do dobro da inicial, além da suspensão de sua licença para construir no Município pelo prazo de dois anos.

Art. 26 - Tão logo chegue ao conheci - mento da Prefeitura Municipal, após a publicação desta Lei, a existência de arruamento, loteamento ou desmembramento de terreno, construído sem autorização municipal, o responsável pela irregularidade será notificado pela Prefeitura Mu nicipal para pagamento da multa prevista e terá o prazo de 90 (noventa) dias para regularizar a situação do imóvel.

Parágrafo Único - Não cumpridas as exi gências constantes da notificação, será lavrado o auto de embargo, ficando proibida a continuação dos trabalhos, podendo ser solicitado, se necessário, o auxílio das autoridades judiciais e policiais do Estado.

Art. 27 - São passíveis de punição a bem do serviço público, conforme legislação específica em vigor, os servidores da Prefeitura que, direta ou indireta^{mente}, fraudando o espírito da presente lei, concedam ou contribuam para que sejam concedidas licenças, alvarás, cer tidões ou declarações irregulares ou falsas.



ete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Irati

Art. 28 - Fazem parte integrante e com
plementar desta Lei, os seguintes anexos :

I - Planta das áreas Prioritárias pa-
ra parcelamento ;

II - Planta do Sistema Viário.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

GABINETE DO PREFEITO DE IRATI, em 13
de dezembro de 1989.

ALFREDO VAN DER NEUT
PREFEITO